

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANDREY COLARES DAS MERCÊS

OS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS E AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022: a
liberdade de expressão em xeque

BELÉM
2023

ANDREY COLARES DAS MERCÊS

OS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS E AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022: a
liberdade de expressão em xeque

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do
Estado do Pará.

Orientadora: Juliana Rodrigues Freitas

BELÉM
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

M553a Mercês, Andrey Colares das.

Os atos antidemocráticos e as eleições gerais de 2022: a liberdade de expressão em xeque / Andrey Colares das Mercês. — Belém, 2023.

22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2023.

Orientadora: Profa. Dra. [Juliana Rodrigues Freitas](#).

1. Democracia. 2. Eleições. 3. Liberdade de expressão. I. Freitas, Juliana Rodrigues (orient.). II. Título.

CDD 341.4

ANDREY COLARES DAS MERCÊS

**OS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS E AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022: a
liberdade de expressão em xeque**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do
Estado do Pará.

Orientadora: Juliana Rodrigues Freitas

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Profa. Dra. JULIANA RODRIGUES FREITAS – Orientadora

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

OS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS E AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM XEQUE

ANTI-DEMOCRATIC ACTS AND THE 2022 GENERAL ELECTIONS: FREEDOM OF EXPRESSION IN CHECK

Andrey Colares das Mercês¹
Juliana Rodrigues Freitas²

RESUMO

O presente artigo traz algumas reflexões acerca do contexto (anti)democrático do período das eleições gerais ocorridas no ano de 2022, sob a perspectiva de alguns severos abalos provocados na estrutura do Estado Democrático de Direito brasileiro, especialmente no que toca às manifestações ocorridas durante o processo eleitoral e após o resultado das urnas. Desse modo, entende-se que um dos pilares de essencial sustento e formação da base principiológica da nossa democracia, é a liberdade de expressão, direito reconhecidamente fundamental pela Democracia, que, titularizado por todos(as) os(as) que estão no nosso Estado, não pode ser exercido de modo irrefreado e mesmo ilimitado por nenhum de nós. Isto posto, a partir do momento que, no suposto exercício das nossas liberdades políticas, como a de expressão, supomos ser a sua natureza de caráter absoluto, colocamos em xeque, essa que é um dos axiomas da democracia em nosso país, além de confrontar o Princípio da maioria no tocante ao resultado legítimo das urnas. O trabalho é desenvolvido a partir da contextualização da democracia e o seu arcabouço institucional como fonte principal de um Estado Democrático de Direito, trazendo à discussão embasamentos teóricos e literaturas jurídicas que fortalecem o sentido (anti)democrático, e mesmo criminoso, de tais atos. A conclusão auferir crimes e desdobramentos razoáveis ao contexto, primando pela coerência entre a democracia e o verdadeiro sentido de manifestação política e partidária.

Palavras-chave: Democracia; Estado Democrático de Direito; Eleições; Liberdade de Expressão; Princípio da Maioria; Atos Antidemocráticos.

ABSTRACT

This article brings some reflections on the (anti)democratic context of the period of the general elections that took place in the year 2022, from the perspective of some severe shocks caused in the structure of the Brazilian Democratic State of Law, especially with regard to the demonstrations that occurred during the electoral process and after the results of the polls. In this way, it is understood that one of the pillars of essential support and formation of the

¹Aluno do curso de Graduação Bacharelado em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, turma DI9TC - E-mail: andrey19060223@aluno.cesupa.br. 19060223.

²Doutora em Direito (2010 - UFPA/ Università di Pisa - Itália). Mestre em Direitos Humanos (2003 - UFPA). Pós - Graduada em Direito do Estado (2006 - Universidade Carlos III de Madri - Espanha). Professora da Graduação, Especializações e Mestrado em Direito do CESUPA - E-mail: juliana.freitas@prof.cesupa.br.

principled basis of our democracy, is freedom of expression, a right recognized as fundamental by Democracy, which, entitled by all those who are in our State, cannot be exercised in an unrestrained and even unlimited way by any of us. That said, from the moment that, in the supposed exercise of our political freedoms, such as freedom of expression, we assume that their nature is absolute, we put in check, which is one of the axioms of democracy in our country, in addition to confronting the Majority Principle regarding the legitimate outcome of the polls. The work is developed from the context of democracy and its institutional framework as the main source of a Democratic State of Law, bringing to the discussion theoretical foundations and legal literature that strengthen the (anti)democratic, and even criminal, sense of such acts. The conclusion derives from crimes and reasonable developments in the context, striving for coherence between democracy and the true meaning of political and party manifestation.

Key words: Democracy; Democratic state; Elections; Freedom of expression; Majority Principle; Undemocratic Acts.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito brasileiro comporta princípios valiosos para a verdadeira efetivação de suas instituições, bem como mecanismos de tutela e segurança jurídica, tornando-se necessária a discussão acerca das problemáticas que transgredem as suas normas basilares e, portanto, a própria democracia. Nesse sentido, no tocante aos atos antidemocráticos, isto é, as práticas criminosas que se sucederam às eleições de 2022 alcançaram - e continuam alcançando - proporções inestimáveis para o Brasil, e para o mundo, pois atacam - severamente - a soberania popular, a democracia, a separação dos poderes, as instituições..., enfim, a Constituição Federal.

O marco de tempo entre as mazelas deixadas por guerras e genocídios conhecidos pelo mundo todo, resplandece, atualmente, nos atos antidemocráticos que atentam contra à liberdade não só ao voto, como também à livre expressão da manifestação popular e à liberdade estatal e constitucional. Assim sendo, é importante que se entenda as ações ilegítimas de acordo com o passado histórico do Brasil, haja vista a saudação às ditaduras, ao terrorismo, à segregação de raça, cor, sexo e nacionalidade, resultantes de um processo de sobreposição de direitos e de estigmatização de princípios fundamentais.

Dessa maneira, é de suma premência estudar e enfatizar, consoante com aos atos reais do dia 8 de janeiro, o contexto recente de atrocidade, depredação e negação da maioria qualificada, em razão do resultado da eleição presidencial no segundo turno. Assim, visa-se demonstrar o abalo material e imaterial das ações perpetradas pelo extremismo - sem deter força de legitimação constitucional - e sim de vandalismo e intolerância.

Ademais, o referido artigo propõe-se a discutir, embasado em literaturas jurídicas, os atos consumados e a tentativa de golpe em torno da democracia. A dissociação entre o que se articulou com as “manifestações” e o golpe efetivo é tênue à medida que - implicitamente - converge-se na ideia de manifestação legítima e por isso precisa-se de desdobramentos sérios e fortes. Contudo, os enfrentamentos que circundam essa problemática não se limitam a ela, tendo em vista que o transcorrer do texto é propício ao envolvimento de fatores externos e históricos ao imbróglia.

Logo, o problema em questão é visto a partir do seguinte referencial: os atos praticados no período pós eleições gerais de 2022, podem impactar na estrutura principiológica do Estado Democrático de Direito brasileiro? Deve-se entender a problemática de acordo com a não aceitação dos resultados das urnas nas eleições de 2022.

Assim sendo, sob a perspectiva metodológica, o presente trabalho foi construído por meio do método jurídico-dedutivo, o qual utilizou pesquisas bibliográficas e procedimentos teóricos como consulta a livros, artigos, informações virtuais e literaturas acadêmicas, propondo a discussão da problemática, assim como a sustentação e a defesa de uma conclusão concatenada aos fatos expostos. Este método de pesquisa é significativo à medida que proporciona, através de aportes teóricos, a formulação de teses para a atenuação de problemas sociais, culturais e nacionais, além de permitir a visibilidade de assuntos que precisam estar no seio social, sendo discutidos, formulados e aperfeiçoados.

No primeiro tópico de desenvolvimento, menciona-se a liberdade de expressão e o Estado Democrático de Direito, a começar pelos conceitos-base da esfera democrática, bem como as doutrinas que justificam o limite da liberdade de expressão no ordenamento jurídico pátrio brasileiro. O dever do aludido princípio é, por mais que não claro aos deturpadores, limitar as possíveis agressões civis e institucionais da própria democracia.

No segundo tópico de desenvolvimento, argumenta-se a contestação das urnas pela disseminação de desinformação, no cenário das eleições de 2022. Uma vez que o pedestal em que reside a democracia se encontra fragilizado pela descaracterização dos sentidos que dão sustento ao Estado Democrático de Direito, além de confrontarem a soberania popular.

O terceiro e último desenvolvimento, caracteriza-se pela violação ao princípio da maioria, resultando no atentado à democracia, conhecido como os atos (anti)democráticos do dia 8 de janeiro de 2023. A ação de infringir o processo eleitoral em sua unidade, resplandece na totalidade de suas instituições e marca o ocorrido como o primeiro atentado brutal e criminoso à democracia.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A derrocada da ditadura militar e a instituição do Estado Democrático de Direito possibilitou o fortalecimento de institutos de alta importância à sociedade brasileira. A fomentação do plano ideal de Estado no país, reformulou o *status quo*, à medida em que pulverizou o caráter ditatorial e de concentração de poder em apenas um único sistema de governo. Além disso, em especial comento, introduziu as chamadas cláusulas pétreas, que nada mais são que os princípios fundamentais que regem o Estado, portanto, a todos indistintamente. (BRASIL, 1988).

A estruturação do Estado - através do fortalecimento das instituições de poder - valida o rol de princípios e garantias fundamentais instituídos pela Constituição cidadã. Desse modo, o que antes era comandado por pessoas e tão somente por quem detinha autoridade, passou a ser realocado em esferas que se revestem de poderes institucionais, instituídos e limitados pela própria Constituição Federal no que toca à sua competência, composição e atribuição, especialmente. Porém, o líder que compuser este devido espaço não o tornará seu, seja por mandato, seja por ocupação temporária, eles passarão e a instituição permanecerá hígida e forte, nos termos previstos pelo sistema político constitucional brasileiro.

A Carta Magna Brasileira fora feita aos moldes, em muitas partes, da Constituição Estadunidense, de 17 de setembro de 1787. E apenas em 1791 foi introduzida a liberdade de expressão, por meio da 1ª Emenda. No entanto, este direito magno passou a ser efetivamente protegido e exercido após o fim da 1ª Guerra Mundial. (SARMENTO, 2006) Com isso, o cenário estadunidense vivenciou - prematuramente comparado ao Brasil - mas majoritariamente comparado às garantias fundamentais - um grande avanço político-institucional, servindo de vitrine para o mundo.

Desde então, o direito a se expressar vem se consolidando em lutas e inovando cenários no país e no mundo. O breve paralelo estabelecido entre as duas Constituições citadas pretende ratificar o valor temporal de cada arguição de princípio. Nos Estados Unidos, introduzido em 1791, e no Brasil, quase dois séculos depois, em 1988.

Dos direitos civilizatórios desde o descobrimento do Brasil aos Direitos Humanos internacionais, o espaço democrático se fortalece com a ascensão dos princípios que sustentam o eixo do Estado construindo, portanto, a significação dos direitos sociais e individuais, pretéritos da humanidade.

Nesse intento, primorosamente, busca-se o referencial de princípio, com a seguinte alusão:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (MELLO 2000, p.747-748)

O entendimento supracitado ergue-se no sentido de que os princípios não só podem ser, como também são, de fato, a expansão da garantia básica de direitos e deveres, além da supressão de lacunas advindas do direito material, fortalecendo a tríade dos poderes e reconhecendo a magnitude da nova Carta de 1988. Assim, os princípios compõem um dos eixos do Estado Democrático de Direito, que a partir da composição de sua tripartição de poderes (executivo, legislativo e judiciário) entende as normas e as leis como fontes que não só regem o espaço brasileiro, como também delimitam a individualidade e a coletividade social.

A extremidade do Estado brasileiro é marcada por lutas desiguais e pela soberania de quem mais possuía em detrimento de quem sobrevivia com o mínimo. O cenário, muitas vezes fechado ao fracasso e à submissão, marca o cidadão brasileiro e divide a história em antes da Constituição de 1988 (poder concentrado em uma única figura) e pós Constituição (poder soberano do povo).

A organização político-administrativa do Estado brasileiro, dotado de personalidade jurídica de direito público e de discricionariedade, constitui o pilar da democracia. Aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cabe a condução que lhes é devida, agindo com autonomia e indivisibilidade, sempre resguardando a Constituição Federal.

Mencionado constantemente como poder supremo, o direito à expressão não é, e está longe de ser, o poder soberano e a que tudo legitima. As fontes que bebem da expressão padecem frente aos descasos sociais, as guerras e os massacres que assolaram multidões e acabaram por reverter o sentido da história humana, elucidam o quão bárbaro e contaminável pode ser os ataques à ordem institucional, a exemplos, o *Holocausto*, o *Aparthaide*, as guerras mundiais, os regimes escravagistas e indigenistas, mostrando o terror e as feridas marcadas pelo preconceito de caráter étnico, racial, social, sexual e regional.

O que isso tem a ver com a livre expressão, afinal? As limitações dos poderes sociais, coletivos e individuais precisam se expressar de forma limitada - sobretudo - a construção de uma arena democrática que visa a solidificação, entendendo as ideias divergentes e

convergindo em prol de uma sociedade justa. É por isso que, em hipótese alguma, o princípio serve de respaldo ao consolo ou à opressão que marginaliza e segrega a sociedade.

A simples menção no que tange à liberdade de se expressar, com reflexo a análises e estudos de um passado próximo aos dias atuais, necessariamente, é fruto de sua consolidação ampla na Constituição pátria de 1988, vaidando-se como direito fundamental no artigo 5º e incisos, a seguir:

Artigo: 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

X - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

O excerto acima é a extração real do regimento da liberdade no Estado brasileiro. No entanto, o que também se nota é a expansão do conceito de liberdade, especificando os exemplos de liberdade, ao passo em que o *caput* do artigo em comento faz alusão aos outros direitos invioláveis, diretamente citando o direito à vida o qual é precedido pelos outros direitos intrínsecos - o direito à expressão.

Assim, a liberdade em Montesquieu assume: “Nas democracias o povo parece fazer o que quer; mas a liberdade política não consiste em fazer-se o que quer”. (MONTESQUIEU, 2011, p. 172). Ou seja, a suposição de que "tudo se pode fazer" é falha, autoritária e medíocre, pois o espaço por si só já é exercido por limitações institucionais seja dentro de sua circunscrição territorial, seja fora na circunscrição internacional.

Desta feita, os debates - em uma arena democrática de direito - são a compreensão de que as relações sociais e interpessoais impõem à liberdade o respaldo jurídico, para assim garantir-lhes os limites necessários ao respeito ao espaço do outro. Posto que uma sociedade com a garantia de sua expressão vai à frente e consegue transformar espaços e gerações. Expressar-se dignamente, sobretudo, em um país marcado por lutas históricas que ensejam o contraste das diferenças e desigualdades sociais, estruturando o Brasil em uma relação de dominação e opressão de uns grupos sobre outros, marca o aclave institucional-brasileiro.

Nesse sentido, a grande obra "Sobre a Liberdade", do filósofo John Stuart Mill (1806-1873), é o início da compreensão da imperatividade do conceito de liberdade de expressão, já que para Mill as liberdades surgem da lógica utilitarista, onde a felicidade é o fim da

moralidade, dessa forma, para que o ser humano desenvolva a sua felicidade é necessário que ele exerça e pratique as suas individualidades de modo completo e livre.

É importante inferir que o debate proposto por Mill acerca da liberdade é voltado para as liberdades sociais e coletivas, diferente da vontade do querer, do subjetivismo arraigado em cada um de nós. Assim, para uma projeção futura, o autor se apega ao utilitarismo em que vive sua obra, justo pelo motivo de entender as necessidades individuais as quais são levadas ao coletivo, mas pensando em seu fim pela liberdade de todos.

O utilitarismo de Mill não é imediatista, uma vez que, a fim de análises mais profundas acerca do discurso escrito ou verbal, não se deve padecer ao possível fracasso do caráter civilizatório quando como resultado tiver a censura, ao que uma minoria prega ser fonte de crença. O resultado dessa censura, acabaria com o possível sentido de progresso social, esbarrando na liberdade civil e social e rejeitando as premissas verdadeiras, parte verdadeiras ou falsas.

Mill elenca que para que haja falsidade em uma ideia ou opinião, devem existir os debates sociais, pois estes permitirão à chegada ao conhecimento em contramão ao sentido lógico da construção de conhecimento e saber. Entender as proposições de Mill é, na verdade, buscar fontes e modelos de infalibilidade ao modo de construir as liberdades, já que a lógica utilitarista segue o modelo de sua escritura, em meados da era vitoriana, onde se vigorava a grande ascensão político-institucional nos Estados Unidos.

Segundo Mill: "O objetivo dos patriotas era impor limites ao poder que se devia permitir ao governante exercer sobre a comunidade; e esta limitação era o que se entendiam por liberdade" (MILL, 2011, p. 20). A censura permeia a história - a elite dominante exercia poder sobre os que tinham posicionamentos e anseios divergentes dos seus. Dito isto, a liberdade de expressão era posta na contramão do seu ideal revolucionário e o longo processo de desmistificação das liberdades apenas aos ricos e aos que detinham poder é o início de uma revolução histórica e crucial no avanço da humanidade.

A liberdade de expressão só pode ser garantida, é fato, quando exercida em um Estado que compõe a normatividade-base no que concerne aos direitos e garantias fundamentais. Antes da redemocratização, em 1988, os cidadãos isolados de suas liberdades individuais caminhavam no fel da censura e em caso de qualquer tentativa de expressão que viesse a violar os limites estabelecidos - violadores de direitos fundamentais, a repressão era dura.

A percepção acima, remete-se à compreensão da disparidade entre censura e a supremacia de tal garantia constitucional, sendo fato intrigante para sustentação de ideologias

políticas, o poder sancionador que compreende a verdadeira distinção entre doutrina e os achismos falsos. Compreende Luiz Roberto Barroso:

Uma nova Constituição, ensina a doutrina clássica, é uma reação ao passado e um compromisso com o futuro. A Constituição brasileira de 1988 foi o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. [...] Nesta nova ordem, a garantia da liberdade de expressão, em suas múltiplas formas, foi uma preocupação constante do constituinte, que a ela dedicou um conjunto amplo de dispositivos, alguns deles superpostos. Rejeitava-se, da forma mais explícita possível, o modelo anterior [...]. É possível constatar que vige no País ampla liberdade de expressão, estando proibida a censura sob qualquer forma. (BARROSO, 2002, p. 354 - 356).

Entretanto, a discussão dos verdadeiros limites preocupam o debate democrático, tornando-o refém de um contraste expressivo e impactante. A transgressão da liberdade de expressão é sutil em afirmar que não passa de um direito garantido, neste caso, a legitimação de um crime postulado como em real legalidade. Para reafirmar tal visão, o Desembargador Nagib Filho assevera:

Note-se que nenhum direito fundamental é absoluto no sentido de prevalecer contra qualquer outro, pois mesmo o direito à vida cede ao direito à vida do outro indivíduo ou da própria sociedade, nos casos, por exemplo, de legítima defesa. E assim é porque os direitos somente podem ser vislumbrados em uma relação jurídica, a unir o indivíduo ao outro, ou o indivíduo ao grupo social ou à comunidade. Daí é que Pontes de Miranda gosta de se referir ao princípio da lateralidade do Direito enquanto outros (aliás, a maioria...) preferem utilizar a expressão princípio da alteridade, assim invocando o radical latino alter (outro). (SLAIBI FILHO, 2004, p. 381)

O acesso à expressão não seria o melhor direito a ser garantido livremente e sem amarrações, pois ao contrário de seu dispositivo, o que vem se reafirmando frente ao discurso de ódio e a desinformação em meio às eleições brasileiras é o oposto do que prega quaisquer dos princípios do artigo 5º, da Magna Carta. Por isso, no Estado de direito há de se pulverizar o que chamamos de limites constitucionais.

Da falha à omissão, um grande dilema que em análise contraria um dos quesitos básicos e inerentes ao Estado de direito: a dignidade humana. Há de se constatar e evidenciar a importância legítima que rege a livre expressão, preferivelmente falada de liberdade de expressão relativa, já que aos moldes do ódio, da opressão e da insistência da volta da ditadura, qualquer similitude ao passado é apenas "opinião" e o direito a se "expressar".

Nesse intento, fazendo uma correlação ao modelo político vigente no país durante o processo de redemocratização, o clamor de movimentos sindicalistas era pela garantia de direitos fundamentais. Posto isso, a garantia do mecanismo constitucional é ligada, também, ao antepassado e o torna como parte da lembrança à superação, aperfeiçoamento das falhas cometidas por quem detinha o poder.

Sendo assim, o princípio da liberdade de expressão é digno de respeito e reconhecimento, pois permite o debate inclusivo em humanidade, para assim garantir uma democratização justa e "igual" para todos. O entendimento da Procuradoria Geral da República é necessário a esta perspectiva:

Somente incluindo a sociedade no debate político-constitucional, por meio do desenvolvimento dos direitos de cidadania, é que se pode garantir que a Constituição não sucumba aos fatores reais de poder. A legitimidade anda junto com o sentimento de que o destinatário é também coautor da decisão. A cidadania só será efetiva diante de uma sociedade bem-informada. Para garantir essa efetiva participação no processo decisório do teatro político, deve-se equilibrar a relação existente entre direitos clássicos de liberdade, políticos, sociais, econômicos e culturais. (BRASIL, 2009).

O equilíbrio vislumbrado acima necessita ser amplamente debatido e defendido pelo Estado, ou seja, fomentado a participação social, bem como buscando suavizar os declives sociais. O amplo e irrestrito respeito a tal instituição garante aos menos informados e mais segregados, o acesso ao conhecimento de forma considerável ao direito de votar e ser votado, na medida em que consta no rol da justiça eleitoral.

Portanto, a legitimidade do princípio acima não se confunde com a arbitrariedade postulada por uma parcela da atualidade. A imperatividade, em hipótese alguma, configura legitimação para o respaldo jurídico dos frequentes atos contra o Estado de direito. Sendo assim, o respeito ao voto deve ser contínuo e legítimo.

Outrossim, cumpre traçar um paralelo temporal e doutrinário em relação ao princípio da liberdade de expressão, devendo-se marcar a exatidão com que o direito à época do século XIX (Stuart Mill), bem como o que se vê ainda debatido no século XXI (Daniel Sarmento), fortaleceu-se e evoluiu na proporção de suas discussões.

O doutrinador Daniel Sarmento, através de uma de suas obras, debate o princípio da liberdade expressão sobre a perspectiva do *hate speech* - termo em inglês que significa discurso de ódio ou a soma desse tal ato. Assim, coloca que a fragilidade tratada internacionalmente nas Cortes e Tribunais dos mais diversos países é importante para a

ordem jurídica brasileira, ao passo que estuda as argumentações empregadas nas discussões sobre o litígio. (SARMENTO, 2006).

No final do século XX, o primeiro caso importante envolvendo a questão do hate speech foi julgado pela Suprema Corte em 1952. O julgamento era seguido pela discussão acerca de panfletos distribuídos em Chicago que conclamavam a junção dos brancos contra os negros (SARMENTO, 2006). A decisão condenou os envolvidos, com base em uma lei estadual que detinha o teor acerca da segregação em termo de criminalidade contra grupos por raça, cor, credo ou etnia. A Suprema Corte manteve a condenação e entendeu a lei aplicada de acordo com a constitucionalidade e em face da ofensa ao princípio da liberdade de expressão, definindo o ato marginalizador como *group libel* (difamação coletiva).

Logo, ainda cumprindo a necessidade de analisar o caso concreto, embora fora feita a incorporação da liberdade de expressão no ordenamento jurídico estadunidense, os ataques que digladiam o direito referido afirmam que o revestimento do judiciário deve ser ainda mais afirmativo nesta garantia.

O cenário de usurpação do direito, por mais que não claro e delimitado, concebe às raízes históricas do discurso de ódio, o ponto de culminância de enfrentamentos judiciais. A discussão permeada pelo constante ataque de ódio é o cerne de estudos atuais e com uma dimensão preocupante, haja vista o debate por autores constitucionalistas ainda que em diferentes períodos da história, como é o caso de Daniel Sarmiento e Stuart Mill.

No Brasil, o primeiro julgado remete-se ao caso de manifestações antissemitas, denominado caso *Ellwanger*, sendo este um dos julgados mais importantes da Corte Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos humanos (SARMENTO, 2006). As manifestações de cunho antissemitas podem ser objeto de persecução penal, além de afrontarem, diretamente, a liberdade de expressão.

Com base nisso, o tema ganhou grande proporção no mundo todo, através do estímulo ao estudo dos discursos, bem como o seu impacto ao individual, posterior ao coletivo. As Cortes nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos constroem um significativo entendimento para a sociedade que padece desse direito, por meio de suas sentenças e posicionamentos, de acordo com o problema de hate speech.

Daniel Sarmiento traz à baila este horizonte em disparidade, onde se assume a ilegitimidade da liberdade de expressão, mas em momento algum se verbaliza a estrutura preconceituosa e segregadora dos conflitos étnico-raciais (SARMENTO, 2006). Não basta o

reconhecimento de crimes como fatos legítimos perante ao direito em comento, deve-se, portanto, confirmar a ilegalidade com base no caráter discriminatório e negacionista da ampla maioria.

A perspectiva do direito comparado retorna à discussão e mediante explanação do autor se perfaz no espaço de três Países com traços evolutivos centrais: Estados Unidos, Canadá e Alemanha. O fator jurídico institucional por meio das Constituições desses países não é só o que importa a esta discussão, vez que o outro fator que eles têm em comum é a economia, ambos pertencendo ao ranking de países mais ricos do mundo.

A tensão democrática que se encontra no direito constitucional pode vir a ser a culminância de aspectos positivos frente aos diversos casos de discurso de ódio, *fake news* e desinformação no cenário que compromete o Estado de direito. A investidura feita no setor econômico brasileiro tem como premissa os valores básicos sociais. Entender o avanço econômico e a liberdade econômica é, inclusive, entender as liberdades constitucionais e os direitos sociais em minoria e maioria.

Os discursos incisivos que são postos contra ou acima da liberdade de se expressar, não importando a sua contrarrazão ao mercado, às relações internacionais e à economia de um País, estão conexos ao crescimento social de uma nação, compreendendo - desta forma - que não se deve existir a sobreposição de direitos e sim a junção destes em prol de um único objetivo maior: a vida digna.

Destarte, caminhando para o fim desta linha de raciocínio, o princípio da liberdade de expressão não deve estar desassociado do princípio de igualdade. Por isso, Daniel Sarmiento, em sua obra, acredita em um caminho do meio onde coloca que: há um caminho do meio representado pela ponderação, pautado pelo princípio da proporcionalidade, visando essas duas narrativas de direitos complementares (SARMENTO, 2006).

Portanto, o caráter perpétuo de marginalização, segregação e exclusão social, delimitando os direitos dos cidadãos, confronta o poder soberano de votar. Além disso, configura o meio inexpressivo à ascensão econômico-financeira do país, dado o retrocesso social e civil do Estado democrático de direito.

3 AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022: A CONTESTAÇÃO DO RESULTADO DAS URNAS E A DESINFORMAÇÃO

O processo eleitoral brasileiro compreende uma constante evolução social, em vista da sua materialidade com o surgimento da urna eletrônica, logo após a promulgação da Carta

Magna de 1988. No entanto, antes da ascensão ao modelo inovador de votação, é notório relembrar a luta de acesso ao voto. (BRASIL, 1988).

O movimento sufragista brasileiro foi um importante mecanismo de conscientização feminina no que tange ao reconhecimento da necessidade de votar e ser votada. As mulheres - impedidas de votar - violentadas por um regime excludente e machista - viram-se na condição de mudar a trajetória que era inata a elas, fomentando o ideal de acesso ao voto e entendendo o papel da igualdade e da diversidade no Brasil e no mundo.

Nesse sentido, as mulheres do Brasil, no movimento sufragista, tiveram como precursor o filósofo John Stuart Mill que argumentava que defendia, enfaticamente, a elevação moral das mulheres. Não à toa, Mill, enquanto deputado na Câmara dos Comuns, na Inglaterra, oraliza seus discursos em defesa das mulheres, entendendo a perspectiva do acesso ao voto, à educação e a outros direitos básicos, como inerentes à mulher ou qualquer outro ser humano. (MILL, 2006).

Na mesma ótica da evolução tardia do acesso ao voto, a urna eletrônica representou um grande avanço institucional, democrático e social no Brasil, ao passo que implementou um processo de votação inovador e integrador para o país. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o plano de urna eletrônica, genuinamente brasileiro, só começou em 1995, quando o TSE formou a comissão técnica liderada por pesquisadores do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) e do Centro Técnico Aeroespacial (CTA). (BRASIL, 2022).

Consoante ao Superior Tribunal Eleitoral, em 1996 ocorreu a primeira eleição informatizada, contando com os votos de mais de 32 milhões de brasileiros, um terço do eleitorado da época, sendo coletados e totalizados por meio das mais de 70 mil urnas eletrônicas produzidas para aquelas eleições. Participaram 57 cidades com mais de 200 mil eleitores, entre elas, 26 capitais, sendo que o Distrito Federal não participou por não eleger prefeito. (BRASIL, 2022).

Percorrendo este marco temporal da instalação da urna eletrônica - bem como sua contribuição exponencial à evolução político-institucional no Brasil - é importante destacar a construção gradativa do sistema de votação. Entender o papel da urna eletrônica é, sobretudo, constatar a dimensão que agrega o sufrágio eleitoral dentro da perspectiva de uma democracia, com base na sua tríade de poderes. Assim, a clássica doutrina de Montesquieu, no Livro O Espírito das Leis, aponta aos Três Poderes a base constitucional das liberdades,

tanto que defendia, perante o Parlamento britânico, a separação dos poderes entre executivo, legislativo e judiciário e a independência entre eles. (MONTESQUIEU, 2011).

Dessa forma, é de grande valia elucidar uma das estruturas do Estado de direito assentida com a premissa da Professora e Doutora Juliana Freitas:

Os direitos políticos fundamentais são um dos pilares estruturantes do Estado democrático de direito brasileiro - assim, instituído desde a promulgação da Constituição Federal 1988 -, cuja manifestação, no exercício ativo de escolha de candidatos ou candidatas aptas à ocupação dos espaços políticos eletivos ou expressa na elegibilidade de representantes populares, têm amparo e limites impostos constitucionalmente, para além da regulamentação infraconstitucional, ainda esparsa, que integram o bloco de previsões normativas das relações jurídicas na seara eleitoral. (FREITAS, 2022, p. 69).

Os mandamentos políticos erigidos pelo poder público constituinte vislumbram da expressa elegibilidade entre homens e mulheres sem distinção de sexo no dispositivo legal, mas com muitas amarras sociais na efetivação deste direito. A cor, a raça, o sexo, a crença e a regionalidade são os sintomas visíveis de uma sociedade que adormeceu no preconceito e adoeceu na constância de suas diferenças - marcadamente - sociais e humanas.

Assim, no que concerne ao princípio da liberdade de expressão na perspectiva eleitoralista, traz-se à baila o sentido de liberdade amplamente debatido, porém, pouco compreendido. Este direito, pertencente a outros que coadunam-se à sua existência, ratifica a necessidade de inclusão social, bem como a comunicação segura, isto é, o acesso devido à informação pelo eleitor, instrumento consagrado pela Constituição Federal.

Em vista disso, os constantes ataques à democracia e ao Estado de direito, mais latente com as eleições de 2018 e de 2022, constroem a narrativa de liberdade *versus* vandalismo; de legitimidade *versus* ilegitimidade; de poder *versus* abuso de poder. Fato é que os atos que sucedem a recente fragilidade da democracia em matéria de soberania popular, são traçados pela crescente distorção de informações, manipulação de dados, discurso de ódio e *fake news*, propagados mais naturalmente em redes sociais ou em grupo de *whatsapp*.

Desse modo, os discursos apelativos-emocionais, bem como a construção de campanha política baseada em desinformação, procedeu-se à rediscussão da era denominada de pós-verdade. Esse momento na história, é importante pois converge com o ideal social, no que tange ao perigo de informações falsas à ciência e ao direito.

O Dicionário de Oxford, elegeu a pós-verdade como a palavra do ano de 2016, tecendo o seguinte conceito: é um adjetivo que tenta confrontar o apelo informativo a

emoções e crenças pessoais, em detrimento do saber científico, dos fatos objetivos, na esfera pública. (MIDGLEY, 2016). Esse termo é comum na política partidária, vez que, constantemente, o *status quo* político e econômico do Brasil sofre as agressões que se perfazem através do apelo emocional religioso, sexista, regionalista e classista.

A força arrasadora que torna esses discursos fortes e confusos são postas na mesma linha de entendimento de verdades reais, coadunando à vertente de perigo diante do manejo em redes sociais. O mundo pós-moderno, apesar de ser ricamente compreendido por suas inovações tecnológicas, acaba por exemplificar uma das mazelas que condiz a este cenário: a grande propagação e absorção de desinformação.

Assim, restringindo os aspectos intrínsecos à pós-verdade, e por ser caráter do estudo aqui presente, direciona-se o que se entende por desinformação. O conceito de desinformação é embasado através de um problema complexo e que envolve dimensões para além do aspecto falso. Portanto:

A desinformação é entendida como informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que é suscetível de causar um prejuízo público. O prejuízo público abrange ameaças aos processos políticos democráticos e aos processos de elaboração de políticas, bem como a bens públicos, tais como a proteção da saúde dos cidadãos da UE, o ambiente ou a segurança (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

No Brasil, a desinformação percorre um cenário propenso ao poder de decisão - ou seja - o voto - o ato de votar e ser votado, presumindo-se a partir do Princípio da Soberania Popular, enfrenta a crise de legitimidade da informação e o efetivo acesso ao voto. O viés comprobatório dessa *via crucis* à chegada na urna eletrônica, é o que se entende por meio dos dados emitidos através do Canal de Televisão:

No Brasil, quatro em cada 10 pessoas afirmam receber notícias falsas todos os dias. O número é ainda maior entre os brasileiros que se preocupam em cair em fake news ou que seus parentes caíam. Nesse cenário, o índice sobe para 65%(CNN BRASIL, 2022).

Dessa maneira, é notório o pesar que a sociedade, há muito tempo, convive com a desinformação, por mais que não com a denominação a que recebe hoje - no entanto - com o caráter tão igual e tão sádico, pois em que pese haver mecanismos de combate a esta mazela,

é indubitável a forma avassaladora como corrompe a verdade e, se instala concorrendo com esta, já que surge com premissas verdadeiras.

No espaço de direito, a variável constante da desinformação, acaba por limitar o acesso ao voto. Tanto é que grupos em condição de vulnerabilidade encontram dificuldades em organizar as informações, analisar e fazer a escolha de voto. Nesse viés, o resultado dessa manipulação é o alicerce da inconstitucionalidade de um Estado de direito.

Com base nisso, Daniel Hachem defende a dupla titularidade dos Direitos Individuais: essa relação consiste na parte específica à abrangente, ou seja, a determinação dos indivíduos, frente às garantias fundamentais, pode ser havida de duas formas - a individual e a transindividual. Assim, trazendo para a perspectiva do Direito Eleitoral, depreende-se que as relações de exercício de voto estão pautadas em um caráter subjetivo que pode muito bem ser representado pela opção de voto visando as suas pretensões particulares (individual); ou a tomada de decisão que leve em consideração o anseio popular-social (transindividual). (HACHEM, 2013).

A discussão ora feita distingue, justamente, o direito fundamental de acesso à informação dentro dessas duas linhas de pesquisa, pois demonstra a necessidade de equiparar as medidas dentro de uma democracia, principalmente, sobre a perspectiva de realidades opostas e antagônicas em garantias de direitos fundamentais. De acordo com o artigo 5º, *caput*, cumpre ratificar que a primazia de um direito individual só pode ser elencada quando todos, pelo menos em garantias e deveres, estiverem em pé de igualdade, sem distinção de qualquer natureza. (BRASIL, 1988).

A partir dessa doutrina, o estudo acerca das desinformações revela-se dualístico nas visões diferentes a que se destinam o processo decisório de escolha, seja ele pessoal, seja ele público. Em suma, o despojamento de ideais que discutam a repartição político-partidária que acaba por reforçar, por mais que dentro de uma Democracia, os ataques a quem pensa diferente.

Portanto, a soma de todas as ocorrências que se ramificam a partir da desinformação, concatenam à severa usurpação dos Princípios Fundamentais, assim como para além da teoria e do discurso desinformador, os atos praticados individualmente e coletivamente, em uma insanidade doutrinária-ideológica, expressam-se contra a soberania popular, na tentativa de uma promoção imoral de golpe.

A materialidade discorrida neste tópico será abordada adiante com a efetivação isolada de tentativa de Golpe ocorrida em 8 de janeiro de 2023, no Distrito Federal. O clamor

político-partidário que nega a urna, por si só, nega a democracia e o Estado de direito, não obstante, menospreza a Carta Constitucional de 1988.

Destarte, consoante à Advogada Eleitoralista Juliana: "A democracia tanto mais será plural, representativa e legítima quanto mais reconhecer na diversidade do seu povo seu maior legado" (FREITAS, 2022). Além disso, ainda sugere: O elemento subjetivo formador do Estado, o seu povo, é que seguiremos em busca de um ideal de justiça social que deve nos conduzir a todos e a todas, no trilhar da promoção do desenvolvimento do nosso país. (FREITAS, 2022).

4 OS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DO 8 DE JANEIRO E O PRINCÍPIO DA MAIORIA

A democracia, de acordo com Stephan Kraut, significa o governo do povo. (KRAUT, 2019, p.89). Um dos alicerces constitucionais de uma democracia - além das liberdades políticas, onde inclui-se a de expressão e suas limitações - é a soberania popular, portanto. Ora, se uma democracia é exercida pelo povo, através de seus mandatários políticos no exercício das funções executiva e legislativa, e para o povo, no que tange à satisfação dos interesses públicos e necessidades sociais, em especial, à efetivação dos direitos fundamentais, então, não caberia legitimar, em qualquer hipótese, os atos praticados do dia 8 de janeiro de 2023, porque como antidemocráticos que são, abalam o arranjo institucional, contestando, inclusive, o próprio direito de votar e ser votado, como vieses dos direitos políticos fundamentais, estruturantes do nosso Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, é perfeitamente coerente entender a democracia dentro da perspectiva do princípio da maioria, já que o resultado que sucede às eleições é o da maioria. Tal fundamento converge a ideia de que:

O princípio da maioria aparece como fórmula inquestionavelmente evidente de superar a dissidência existente dentro de uma assembleia e de chegar a uma decisão. O princípio do maior número (em uma assembleia) pode expressar o poder efetivo da maioria de maneira significativa. Este caráter estritamente formal do processo decisório condiciona seu emprego prematuro e generalizado em diversas instituições. (KRAUT, 2019, p.91)

O fundamento do princípio da maioria ergue um conceito de vencer (maioria) e perder (minoridade). Esta dissociação promove os debates em um Estado de direito, pois como já discorrido, o princípio à livre expressão coaduna em si a majestosa função de discordância e concordância, ambas passíveis de críticas ou elogios, mas na medida do respeito e da segurança social.

Compreender a discordância social, com base nos direitos fundamentais e que não agrida grupos ou pessoas em sua unidade, é implicitamente concordar com a liberdade de expressão e o princípio da maioria. Amplamente debatido e suscitado em opiniões públicas, a maioria livre em aquisição de direitos e exercício de deveres (teoria), concorre ao extremismo que levanta o ataque à democracia com o discurso enfático de que existe, neste espaço, liberdade de escolha e expressão, bem como a liberdade ampla democrática.

Embora na Grécia antiga já existisse uma relação estreita entre o princípio da maioria e o da igualdade, as mulheres, escravos e metecos eram excluídos geralmente de qualquer participação política na cidade-estado (KRAUT, 2019, p. 92). A desigualdade social era tida como normal e os fatores que a justificaram são restritos ao direito pessoal de cada um: o gênero, a cor, o sexo, a etnia e a orientação sexual, dentre outras distinções que em uma sociedade preconceituosa são fatores minorizantes, discriminatórios, portanto.

Na cidade-estado inexistia uma compreensão dos direitos do indivíduo em face ao Estado, e o princípio da maioria se limitava apenas ao “político” no sentido mais estrito (KRAUT, 2019, p. 92). Assim, trazendo a exclusão do indivíduo para o caráter político-social, é compreensível a peleja dos sábios e dos que detinham grande influência econômica, tendendo a concentração de poder, pois assim produziam para si, para seus interesses pessoais em detrimento da sociedade que padecia frente à escassez humana.

Nesse sentido, o que se passa a entender com vistas à invasão aos poderes é que os preceitos que ameaçavam a sociedade ora relata insistem em voltar. Qualquer semelhança não é coincidência, pois o intento legítimo não é legitimado. Em que pese existir por trás do contexto histórico do princípio da maioria acontecimentos que deflagram a humanidade, sua história permitiu resultados expressivos. No Brasil, após o declínio institucional e formal da ditadura militar, houve-se a restituição de uma sociedade de fato - a democracia.

Com base nisso, aceitar o confronto de ódio e de violência contra à democracia, o Estado de direito e os grupos minoritários (maioria social) é por si só uma afronta ao passado histórico social do país, bem como ao regime político institucional brasileiro. Dessa forma,

a pressuposição de derrota a partir do princípio da maioria, também, é uma resposta a quem vota, afinal, há legitimidade em ganhar, assim como há legitimidade em perder.

O confronto à maioria é a feição do extremismo e da constante negação ao princípio democrático. A maioria qualificada a votar exerce seu direito e a ele cabe apenas o respeito, já que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14º, § 1º, incisos *I e II e alíneas a, b e c*, é clara ao codificar quem deve se alistar ao sufrágio eleitoral, havendo faculdades aos analfabetos, aos maiores de sessenta anos e aos maiores de 16 e menores de 18 anos. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o direito de votar torna-se legítimo, real e constitucional, haja vista a presunção de soberania popular de igual valor para todos. Atingir a maioria qualificada ao voto e ao exercício de seus direitos não é fato legítimo nem de longe. Os insultos e massacres ao evento eleitoral partem do aspecto subjetivo de cada pessoa e se consolidam na expansão mútua de vontades.

Além disso, traçando um eixo comparativo no que concerne à doutrina do princípio da maioria, Hans Kelsen elabora fundamentos que se complementam aos do Stephan Kraut, mesmo que em um espaço de tempo diferente. Kelsen foi um importante expoente para o debate da democracia, pois acima de qualquer vicissitude, entende ser este o caminho adequado para a tomada de decisões políticas. Assim, esboja:

A democracia, como modo de organização e participação social, é antes de tudo um método, um procedimento para permitir os debates, as articulações, transações e negociações entre as distintas correntes e forças políticas que representam os interesses dispersos e difusos na sociedade, com o fim de que possa concretizar, de um modo pragmático, o que resultar do que aqui se denomina Vontade Política. (KELSEN, 2005, p.52)

A primazia da democracia é a liberdade. Liberdade de se expressar, de votar, de crer, de ser; liberdade econômica, política e social; liberdade plural. Ser liberto presume o pleno exercício de direitos e deveres e a este, sua jurisdição e organização - há limitações impostas. Rege-se o Estado pelas liberdades, mas estás dentro de limites institucionais preestabelecidos à medida que se digladiam ao direito do outro.

Caso contrário, todos estão sujeitos ao fracasso social e moral, haja vista a cadeia que a sociedade percorre entre os direitos fundamentais e a vida. Participar de uma democracia é força oculta, oculta porque implicitamente todos têm o dever-ser de combater qualquer mazela estruturada, em que pese existir a irrenunciabilidade aos direitos fundamentais-

sociais, pois a renúncia seria o ato de voltar o estado natural e nele tudo se legitima e pode acontecer.

Ao retratar sobre o princípio, o ilustre austríaco, entende ser o de maioria, mas também de minoria. Por definição Kelseniana: "A existência de uma maioria pressupõe, de antemão, a coexistência necessária de uma minoria"(KELSEN, 2005, p. 54). Nesse sentido, o debate social deve permear e sem qualquer sinônimo de lacração ou vitimização, a constatação existencial de que a maioria supõe uma minoria. Tanto é que financeiramente falando, em fatores históricos e atuais, o poder e riqueza se concentram na mão de poucos em desfavor de muitos.

A conexão feita é passível de entendimento à medida que no espaço de eleições a selvageria ocorre de igual maneira. Assim, entendida com o enunciado a seguir:

Posição crítica à democracia de representação dita que, por razão da impossibilidade técnica da realização da democracia direta ou de identidade, surgem, no âmbito do órgão representativo articulador da vontade do povo, qual seja o Parlamento, posições ideológicas majoritárias tendentes a obscurecer a vontade da minoria, visando sempre à unanimidade, surgindo, por outro lado, também, as paixões minoritárias, muitas vezes incapazes de interpor a força suficiente para dar vazão a um mecanismo equilibrador, em que esteja manifesto um sistema de freios e contrapesos. (KELSEN, 2005, p. 55).

A maneira meramente ideológica e pessoal com que se vem debatendo os aspectos políticos e sociais foge da noção geral de Estado democrático. A representação política por expressiva parte representa os anseios conexos às suas ideologias e à maioria que lhe deu o poder, o denominado messianismo político, por outro lado, o cidadão que por questões também ideológicas e subjetiva exercer seu papel de voto com base na minoração de outros grupos.

A partir disso, a forte influência apelativa de campanhas ideológicas e de cunho antipolítico deturpa o sistema eleitoral e deflagra os poderes. De ângulo distinto, Kelsen reconhece a existência de outro problema, o fato de que, na realidade, as coisas não acontecem tal qual previsto ideologicamente: "Pode haver maiorias numéricas que nada determinem, uma vez que resultam de coalizões meramente eleitorais. E é possível trazer um termo cunhado no jargão político, "coalizões meramente eleitoreiras"" (KELSEN, 2005, p. 55).

Assim, o termo coalizão surge como sinônimo de união, força entre partidos políticos em busca de um objetivo. O cenário a que se estabelece essas coalizões é fruto da dissociação

de pensamentos entre os cidadãos - portanto - a liberdade de se expressar dentro de uma democracia, de acordo com suas convicções e posicionamentos. A fortaleza da maioria se reveste de minoria em questões sociais, econômicas e políticas, consoante ao pensamento do autor, dar-se-ia em razão da indicação forte e capaz de persistir e não ceder às rédeas da maioria.

Consequentemente, o meio (i)legítimo para atingir a maioria é disseminando informações falsas. A palavra do ano reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 2022, foi a desinformação. Os órgãos competentes já discutiam este possível cenário, pois era notório o fato de existirem discursos que se construíram em cima de narrativas ficcionais e falsas, a partir de uma pressuposição de verdade ou em uma conexão bem próxima à verdade.

A legitimação de aspectos ideológicos começa antes das eleições e permeia o cenário político-partidário até o seu fim. Os que não reconheciam e talvez não reconheçam a decisão da maioria, partiam do pressuposto que poderia alcançá-la através de mecanismos confusos e que induzissem, sobretudo, o eleitor menos informado e mais marginalizado a escolha pernicioso de voto.

As estratégias criminosas e extremistas, digladiaram-se com o vencimento da maioria. O cenário foi de grandes tensões, já que houve uma resistência constante ao resultado das urnas, com o início de manifestações contra o resultado real da democracia. Grande parte dessas manifestações ocorreram em frente a quartéis e postos das forças armadas, pois se tentava legitimar, em um outro plano ideológico, a tentativa de golpe.

O que soa estranho ao Brasil, em meio a essa insanidade, é que se pedia a intervenção militar no poder. Ora, se a Constituição de 1988 surgiu com o viés de desmonte da ditadura militar - isto é - da concentração do poder na mão das forças armadas, como que se poderia projetar em seu texto um artigo que viesse a permitir a invocação da volta deste sistema?

O cenário foi adiante, mudando de perspectiva e tornando-se cada vez mais evidente a tentativa de golpe. Até então, a hipótese de intervenção militar, a que tanto pediam, não os fizeram refletir acerca de mais uma liberdade, a liberdade de "manifestação". Os avisos foram grandes, as organizações maiores ainda e o cortejo manejado começou a seguir em direção aos prédios dos poderes pátrios.

Nunca, na história do Brasil, houve um estado tão insólito de tentativa de golpe como o que se prosperou no dia 8 de janeiro de 2023. Dia em que se consumou a organização criminosa, a orquestra premeditada, os investimentos maliciosos e a tentativa frustrada de golpe. O declínio popular da parte vencida e o caos negacionista esvaziou o sentido material

e imaterial da Constituição e levaram a todos nós, brasileiros e brasileiras democratas, ao extremo espanto e medo.

A marca evidente dessa invasão aconteceu na praça dos três poderes, localizada em Brasília, Distrito Federal do Brasil. As instituições democráticas do Estado: o Palácio do Planalto, o Palácio do Alvorada e a Suprema Corte foram invadidos por vândalos. Portados de força física, objetos nocivos e materiais robustos, destruíram parte dos imóveis e seus móveis.

Símbolos importantes à democracia brasileira foram deteriorados e marcados. Obras de arte, a própria réplica fiel da Constituição Federal, artigos como mesa e cadeiras foram arrancados dos espaços e postos em sentido de reverência, como se ali existisse um movimento de resistência verdadeiro e legalizado. O maior símbolo deturpado, foi, sem dúvida alguma, a democracia.

A força policial não conseguiu deter a multidão que clamava contra o resultado das urnas e pela possível fraude eleitoral. É estranho, por mais que seja óbvio, que se negue à urna depois de tê-la servido como base de eleição para o governo anterior ao que se tinha acabado de ser empossado. A conveniência foi tão escancarada que a hipótese de fraude era disseminada bem antes do segundo turno das eleições, mesmo com a auditoria feita nas urnas, perante os membros dos partidos políticos, de instituições judiciais, órgãos públicos, forças armadas e representantes da majoritária.

A negação ocorreu devido ao sentimento de medo e posterior, o de derrota. Dessa forma, a contradição entre perder e ganhar é um dos extremos. No mesmo sentido de que toda maioria pressupõe uma minoria, toda vitória pressupõe uma derrota no cenário eleitoral e a isso se denomina democracia.

Portanto, a violação ao princípio da maioria no ambiente democrático se sustentou no confronto ao sistema eleitoral. A descredibilização da urna e do cenário político partidário refletem a somatória de atos que culminaram na depredação do patrimônio público, sendo tal tipificada como crime no Brasil.

Recorrendo ao silogismo dedutivo da lógica em Aristóteles, constata-se a seguinte proposição: o ideal de atos antidemocráticos é suicida - ou seja - quem nega a democracia é antidemocrata, logo a democracia é suicida. A palavra suicídio, empregada ao contexto, é o resultado de duas premissas que elencam democracia e o ato antidemocrático. Por isso que a lógica constitucional eleva o comando de uma democracia justa e igual para todos, mas nunca, em hipótese alguma, justificam-se os atos contra ela como os que foram delatados.

A democracia é um espelho cristalino e nela se refletem as liberdades, os poderes e a participação social. O que ocorreu no 8 de janeiro além de ser registrado como ato antidemocrático, configura, essencialmente, crime. Crimes de alto potencial, pois a estrutura e organização desses atos premeditados partiram de investimentos de pessoas com grande disponibilidade financeira, condizente, nas suas características, com os discursos nazistas e a estética fascista. A ideologia, neste caso, parte de uma junção de fatores que se elevam contra à maioria e que necessitam de um poder alheio para a consumação do fato: os ataques terroristas.

Por isso é importante ratificar que democracia possui liberdades, contanto que essas liberdades não atinjam outras liberdades (sistema de cadeia). Logo, há de se inferir que a democracia aceita determinadas situações, mas rejeita e repudia outras. Tanto que a possível "manifestação" política, os incisivos pedidos a volta da ditadura, do AI-5, dentre outros mecanismos da força militar, conclui-se no consenso afirmativo que os atos por si só são uma prática constante de crime, afinal, a intervenção militar nada mais seria que o apelo da "minoridade" perdedora do processo eleitoral, a fim de legitimar a sua derrota.

Por conseguinte, conclui-se que a democracia padeceu. Seus institutos valiosos, a soberania popular, bem como toda a ordem política e pública do país viram-se amordaçadas pelas atrocidades cometidas. Não existe legitimação, tampouco manifestações contra à democracia. O que ocorreu é crime, e como crime deve ser tratado!

É importante que se finque que os atos e qualquer sucessão criminosa e sagaz contra a democracia não está dentro do rol de liberdades. Os abalos institucionais democráticos que competem à segurança jurídica precisam, sobretudo, de punição ao rigor da lei e que assim como esse ato de vandalismo marcou a história da democracia no Brasil, que a sua repreensão sirva de exemplo e de posicionamento contra quem ousar, por meios ilegítimos e criminosos, deturpar e massacrar um país guardado por suas cicatrizes latentes e por desigualdades infundáveis.

À democracia não cabe o ódio, o retrocesso e o vão de mentes extremistas. À democracia cabe o respeito, a fidedigna liberdade de existir e a diversidade. O combate à democracia é suicida; o aperfeiçoamento desta é o caminho para a prosperidade social. Logo, com a democracia já padecemos, sem ela, padecemos mas sem qualquer mecanismo de defesa. Lapidar as suas falhas - já que é conduzida por homens - sem dúvida é o mecanismo mais próspero da evolução de um Estado social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na discussão transcorrida, bem como nos levantamentos teóricos feitos, este estudo teve como objetivo responder à questão-problema que insurge dos intentos de uma parte expressiva da sociedade brasileira, no tocante às eleições, os quais agridem - diretamente - a base principiológica do Estado Democrático de Direito, pois difere-lhe a usurpação do voto digno por meio de desinformações, culminando em manifestações ilegítimas e o ataque nocivo às sedes onde se concentram os três poderes brasileiros.

Os crimes têm suas nuances e concorrem a diversas modalidades. A legitimação de um crime abrange fatores sociais e normativos que podem qualificar a pena. Assim, no que condiz ao fator social, os atos são contrários às legítimas manifestações que, inclusive, estão no bojo da Constituição Federal e constituem um meio importante de alcance a direitos e ou a supressão de outros. Já no tocante às normas de persecução penal, os atos configuram-se nos artigos 359-L e 359-M, importando na abolição violenta do Estado Democrático de Direito e a tentativa de depor por meio de violência ou grave ameaça o governo legitimamente constituído, assim, claramente, tentaram contra a Democracia.

O fato social que constitui tal crime é visto nos apontamentos, através dos princípios da liberdade de expressão e da ampla maioria democrática, pois encarnam a base constitucional para o efetivo direito ao voto, partindo da premissa de que a instituição da soberania popular é um dos alicerces do Estado de direito.

Nesse sentido, entender a democracia e os seus amplos instrumentos de controle não é uma simples cognição, haja vista que as liberdades são limitadas, reparem que essa premissa constitui um paradoxo, pois na essência semântica da palavra liberdade nada mais significa que uma legítima independência do cidadão agir por si próprio, ou seja, ser livre; porém, surge a democracia e com ela a liberdade absoluta se restringe aos ideais de dignidade, direitos fundamentais e às normas estatais, portanto, a supremacia de tal direito incorreria na exclusão, no cerceamento ou na minorização de pessoas e/ou grupos - hipótese esta vivenciada rotineiramente no Brasil e no mundo.

Agora, imaginemos um Estado natural, onde a lei seria criada por cada um de nós e a nós mesmos caberia a sua legitimação. Dessa forma, o homicídio na visão de A é legítimo e, portanto, poderia cometê-lo - no entanto - na visão de B não é legítimável e constitui crime. Qual dos personagens estaria certo? As respostas não seriam iguais e se confrontariam, pois não há lei que a definam. Assim, o Estado de direito não consegue socorrer a todos que dele

precisam e é nesse viés que surge a lógica de respeito às leis, pois sem elas tudo ficaria bem pior.

Ademais, os problemas dissertados, oriundos dessas manifestações, estão para além do campo das eleições, dos princípios fundamentais, do Estado de direito, da democracia e da Constituição federal, isto é, abalam o sistema político brasileiro em sua essência e na participação mundial de enfrentamento aos atos que transgridem as necessidades humanas.

A complexidade de julgamento no Brasil, por mais que com bases administrativas sólidas, constrói uma nova narrativa de julgamento, com base em todos os direitos resguardados da ampla e do contraditório, correlacionando os crimes praticados à sua devida pena. Isto posto, sem dúvida, é a forma mais eficaz e legítima de reaver a estrutura da democracia e, posteriormente, a verdadeira ressocialização de quem os praticou.

A votação acerca dos antidemocráticos para qualificá-los ou não como crimes, no STF, já começou, assim como a CPMI do Golpe na Câmara Federal, ratificando a necessidade suma de repreensão ao rigor da lei e de fortalecimento das Instituições. A impunidade tão somente é a permissão para que atos como estes sejam naturalizados e aceitos e, caso o fossem em uma Ditadura militar, a repreensão não seria de acordo com a lei e os desdobramentos de ressocialização sem qualquer garantia.

3 REFERÊNCIAS

BRASIL. Urna eletrônica 25 anos: lançado em 1996, equipamento é o protagonista da maior eleição informatizada do mundo. **Superior Tribunal Eleitoral**, 2022, online Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/urna-eletronica-25-anos-lancado-em-1996-equipamento-e-o-protagonista-da-maior-eleicao-informatizada-do-mundo>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130 / DF. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 6 nov. 2009.

BRASIL. Urna eletrônica 25 anos: lançado em 1996, equipamento é o protagonista da maior eleição informatizada do mundo. **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/urna-eletronica-25->

[anos-lancado-em-1996-equipamento-e-o-protagonista-da-maior-eleicao-informatizada-do-mundo](#) Acesso em: 25 maio 2023.

BARROSO, Luís Roberto. “Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988”. In **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37156> Acesso em: 21 maio 2023

CNN BRASIL. 4 em cada 10 brasileiros afirmam receber fake news diariamente. **Rede de Notícias a Cabo**, Rio de Janeiro, ano 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/4-em-cada-10-brasileiros-afirmam-receber-fake-news-diariamente/> Acesso em: 24 maio 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia. **Comissão Europeia**. Bruxelas, 2018, online Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC0236>. Acesso em: 03 jun 2023

FREITAS, Juliana. Comentários aos enunciados da I jornada de direito eleitoral. **Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político**. Brasília: ABRADep, 2022. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2022/05/Comentarios-aos-enunciados-da-I-Jornada-de-Direito-Eleitoral-ABRADEP.pdf>. Acesso em: 4 jun 2023

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo, 4 ed. Atlas, 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf Acesso em: 19 nov. 2022

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14.2, p. 618-688, jul./dez. 2013, p. 647. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/505> Acesso em: 26 maio 2023

KELSEN, Hans. O princípio da Maioria na Doutrina de Hans Kelsen. **Revista de informação legislativa**, Senado Federal. Brasília. v. 42, n. 165, p. 51-58, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/217/R165-06.pdf?sequence=4&isAllowed=y> Acesso em: 2 jun 2023

KRAUT, Stephan. O Princípio da Maioria. **Cadernos da Escola do Legislativo - e-ISSN: 2595-4539**, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 89-140, nov. 2019. ISSN 2595-4539. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/seer/index.php/cadernos-ele/article/view/273/226> Acesso em: 02 jun. 2023.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf> Acesso em: 20 maio 2023

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 12a ed. São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.)
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgI=11&pgF=15> Acesso em: 06 abril 2023

MIDGLEY, N. Dicionário de *Oxford. Word of the year 2016*, 8 nov. 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com>. Acesso em: 27 maio 2023.

MILL, John Stuart. A sujeição das mulheres. Trad. Benedita Bitencourt: Almedina, 2006.

MILL, John Stuart, 1806-1873. **Sobre a Liberdade**. Tradução Pedro Madeira. ed. especial, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Disponível em: <https://efabiopablo.files.wordpress.com/2017/02/sobre-a-liberdade-col-saraiva-de-bolso.pdf> Acesso em: 22 maio 2023

MONTESQUIEU, Charles. Sociedade e Poder. **Os clássicos da política**. v. 1, 14. ed, São Paulo: Ática, 2011, p. 111-185. Trad. Guilhon Albuquerque. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5229749/mod_resource/content/1/Weffort%2C%20Francisco.%20Os%20Clássicos%20da%20Pol%C3%ADtica.vol.1. Acesso em: 25 maio 2023

SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do “*Hate Speech*”. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumenf Juris, 2006 p. 1 – 58 Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf> Acesso em: 29 maio 2023

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: 28Malheiros, 1992.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3813-0/pageid/4>. Acesso em: 03 jun 2023.

AGRADECIMENTOS

Em reverência ao meu credo pessoal, acadêmico e religioso - por ter me permitido chegar aqui - vislumbrando uma longa caminhada acadêmica onde revezei-me - diariamente - entre o estímulo aos estudos e as adversidades da vida, acreditando ser a fonte do meu (eu) melhor o que hoje escrevo aqui. E assim espero que o caminho percorrido me torne mais forte e capaz na parcela de transformação da sociedade.

À minha mãe, Andreza Colares, geradora da minha matéria e compositora do meu coração. A primeira pessoa a se formar na família; a mulher mais incrível que há no mundo;

a professora atenciosa e dedicada; a esposa cuidadosa; a filha presente e doce; a mãe que é singular nas loucuras e na proteção, ao amor que habita em meu peito que é seu. Tudo aquilo que passamos juntinhos - embora não a tenha diariamente ao meu lado - consiste na maturidade com que cheguei até aqui.

Ao meu pai, Antônio Menezes, dedico a temática do meu texto, por ter sua carreira política manifestada em mim, desde quando assistia às sessões solenes em que ele compunha uma das cadeiras do membro do legislativo. Papai, um mestre leigo em ensinar como se faz campanha política. Carismático, humilde e reconhecedor das fraquezas que existem em uma sociedade. Os seus 16 anos de vida pública me ensinaram tanto, tanto.

Ao meu filho não humano, mas que completa a minha existência bem mais que um ser humano, o meu grato sorriso. Quando chego tenso, cansado e sem muito ânimo para sorrir, ele atua como catalisador do meu cansaço e suaviza os meus problemas de tal modo a só querer os lambeijos dele. Riquinho, você é parte deste trabalho, é parte de mim.

À minha irmã Caroliny, pelos conselhos plenos, pela amizade transcendental e por acreditar no meu potencial; ao meu irmão Andrew, que é um carinho que amo e faz parte desse processo; à minha irmã caçula, Andreza Sofia, que é a minha cópia na aparência, mas tão diferente em essência (tirando o gênio forte), meus sinceros agradecimentos.

A quem me deu o título de tio e logo mais de padrinho, Maria Íris, que veio ao mundo em um momento onde eu necessitava da presença iluminada de um serzinho como ela. Mesmo sem entender, edifica em mim sentimentos que me fazem enxergar a doçura e o lado fraterno da vida - sendo a fortaleza da minha amizade com a mãe dela.

À minha avó, Ana Lúcia Colares, pela minha guarita em seu coração. Pelas inúmeras vezes que precisou aguentar, logo pela manhã, o choro chato e as reclamações de um jovem senhor (eu) para ir ao colégio. Você, vovó, me ensinou a cozinhar com amor e sempre me estendeu o colo nos momentos mais difíceis.

Ao meu avô, Nilton Colares, pela grande contribuição em levar-me ao colégio e buscar-me em segurança e zelo. Pelas cantigas de ninar e por mesmo que durão que seja, me mostrar um lado necessário e verdadeiro da vida.

À minha tia Adriana, por fazer parte deste processo gradativo, aguentando diariamente os meus enjoo e perturbações ao chegar da faculdade.

À minha professora, orientadora e amiga Juliana Freitas, que desde o primeiro momento que apareceu em sala de aula eu já sabia que seria ela a própria orientadora. Ju,

você é fonte de inspiração para todos que pretendem ter 10% da sua carreira docente e do lattes (hehe). Obrigado por me aguentar!

Ao meu amigo, Marcello França, pela companhia diária e incentivo moral e humano. À minha amiga, Amanda Sarges, pelo companheirismo dedicado a mim desde o ensino médio. Aos colegas de discência e que passaram por mim, o meu sincero obrigado!

Ao Cesupa e seu corpo docente pela estrutura e referenda preocupação com o ensino-aprendizagem.

À Nossa Senhora de Nazaré, à Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e à Padroeira da Vila de Japerica, Senhora do Livramento, pelas vezes que me abrigaram em seus templos e me alimentaram com a palavra divina. Ensinamentos estes herdados dos prostrados joelhos de minha mãe rumo ao altar do Santuário do Perpétuo Socorro.

Destarte, despeço-me dos agradecimentos mas não os findo aqui, haja vista a perene morada de gratidão em meu coração!

"Tenho em mim todos os sonhos do mundo"

(Álvaro de Campos, heterônimo de Fernando Pessoa)